

(CST-94-44)
AC/CCS

Proc. 2 811-43

1944

Não pôde ser considerado empregado o agente ou representante comercial que exerce, por conta própria, a função de empregador, sem a existência, portanto, dos requisitos essenciais à caracterização do contrato de trabalho.

O parágrafo primeiro do art. 33 do decreto-lei nº 1 237 quando se refere a agente ou viajante não alude aos agentes que exercem mandato mercantil, e sim aos empregados, prepostos, exercendo a sua atividade em outro local que não a sede do estabelecimento empregador.

O contrato de trabalho se caracteriza, principalmente, pela prestação pessoal de serviços, além da subordinação e dependência econômica.

VISTOS E RELATADOS estas autos em que Almir Nobrega Passarinho recorre da decisão do Conselho Regional do Trabalho da primeira Região, que, negando provimento ao recurso interposto àquele Conselho pelo recorrente, manteve a decisão da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal que não conheceu de sua reclamação contra a Panair do Brasil S.A., acusada de ter despedido injustamente o reclamante:

Preliminarmente

CONSIDERANDO que deve ser admitido o recurso visto ter sido interposto dentro do prazo legal e com observância do disposto no artigo 203 do Dec. 6 596, de 12 de dezembro de 1940;

De Meritis

CONSIDERANDO que, conforme a prova dos autos, o recorrente como agente da Panair do Brasil S.A., de São Luiz, Estado do Maranhão, não podia ser considerado como empregado da Companhia recorrida, em virtude de exercer as suas funções de agente no carácter de empregador, sem que estivesse caracterizada a

M. T. I. G. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

sua alegada função de empregado;

CONSIDERANDO que o recorrente era negociante estabelecido naquela praça, estando a sua firma devidamente registada na Junta Comercial e que agia por conta própria, como empregador, mantendo empregados que não tinham subordinação á recorrida e sim ao recorrente;

CONSIDERANDO que o recorrente, como comerciante estabelecido em seu nome individual, mantinha outros contratos de agência, tendo varias representações além da que lhe foi confiada pela recorrida;

CONSIDERANDO que a renda auferida de suas comissões em negocios da recorrida constituia uma parcela das rendas da firma comercial que girava sob o nome individual do recorrente;

CONSIDERANDO que não tem nenhum cabimento no caso presente a invocação do art. 33, em seu parágrafo primeiro, do decreto-lei 1 237, de 2 de Maio de 1939, visto que o aludido artigo ao fazer alusão a "agente" não dá a esta palavra a significação que lhe quer empregar o recorrente, referindo-se indubitavelmente aos prepostos de firmas comerciais, do mesmo modo que é a mesma palavra empregada no art. 75 do Código Comercial para designar empregados tais como "felleiros", guarda-livros, caixeiros" e etc.;

CONSIDERANDO que dos autos não se pôde depreender que existisse um contrato de trabalho entre o recorrente e a recorrida e sim a existência de um mandato mercantil exercido durante vários anos e regido pelos contratos epistolares e ajuste feitos entre as partes;

CONSIDERANDO que para ter o recorrente o caracter de empregado deveria o mesmo provar que existia subordinação á recorrida, dependência econômica e principalmente prestação pessoal de serviços, o que não ficou provado e sim que o recorrente prestava serviços á recorrida através de sua firma comercial;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta dos autos;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso, e, de merito, pela maioria de

cinco votos contra dois, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1944

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Romulo Gomes Cardin

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 15/3/44

publicado no Diário da Justiça em

4/4/44.